



Referente ao Relatório à Diretoria nº 023/2020/P, de 06/04/2020

Relatora: Patrícia Iglecias

---

## DECISÃO DE DIRETORIA Nº 036/2020/P, de 06 de Abril de 2020.

Deliberação sobre celebração de acordo extrajudicial com a Unica e a Orplana para liquidação de multas lavradas em decorrência de incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar com fundamento no artigo 26 da Lindb.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 023/2020/P, que acolhe, **DECIDE**:

I - **APROVAR** a versão final do acordo extrajudicial conforme ANEXO ÚNICO, que integra a presente Decisão de Diretoria, adotando como fundamento as orientações contidas no Parecer nº 2020-0328-PJ, de 30.03.2020, elaborado pelo Departamento Jurídico da CETESB, bem como a Decisão de Diretoria nº 027/2020/P;

II - **APROVAR** a celebração do acordo extrajudicial por meio da assinatura eletrônica do documento digital constante no Portal e-Ambiente sob o nº CETESB.029942/2020-53.

III - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os funcionários da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 06 de abril de 2020.

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**PATRICIA IGLECIAS**  
Diretora-Presidente

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**CLAYTON PAGANOTTO**  
Diretor de Gestão Corporativa

AUSÊNCIA  
JUSTIFICADA

**ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ**  
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**DOMÊNICO TREMAROLI**  
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACORDO EXTRAJUDICIAL** que entre si celebram a **CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP e Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil - ORPLANA**

Por este instrumento e na melhor forma de Direito, de um lado, a **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.491/0001-70, com sede à Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, São Paulo – SP, neste ato representada por seu Corpo Diretivo, nas pessoas da Diretora-Presidente Patrícia Faga Iglecias Lemos, do Diretor de Gestão Corporativa Clayton Paganotto, da Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental Zuleica Maria de Lisboa Perez, do Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental Domenico Tremaroli e do Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental Carlos Roberto dos Santos, doravante designada CETESB, e de outro lado a **UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNICA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.924.579/0001-41, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.179, 9º andar, CEP 01452-000, representada neste ato por seu Diretor Presidente, Evandro Herrera Bertone Gussi, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.249.298-89, doravante designada “Unica”, a **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIAESP**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.179, 10º andar, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.573.266/0001-80, neste ato na forma de seu Estatuto Social, representado neste ato pelo Presidente do Conselho Deliberativo, Pedro Isamu Mizutani, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.236.298-08, doravante designado “Siaesp”, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIFAESP**, com sede nesta Capital,

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP Tel.: 11 3133-3000 - Fax: 11 3133-3402 – CNPJ nº 43.776.491/0001-70 – Insc. Est. nº 109.091.375-118 – Insc. Munic. nº 8.030.313-7 [www.cetesb.sp.gov.br](http://www.cetesb.sp.gov.br)



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.179, 10º andar, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.573.142/0001-03, neste ato na forma de seu Estatuto Social, representado neste ato pelo Presidente do Conselho Deliberativo, Jacyr da Silva Costa Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.252.758-57, doravante designado “Sifaesp”, e a **ORGANIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES DE CANA DO BRASIL – ORPLANA**, inscrita no CNPJ nº 48.067.599/0001-07, com sede na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, 870, Iguatemi Empresarial, Sala 1303/1304, Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, neste ato representada por seu Presidente Gustavo Rattes de Castro, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.701.741-49, doravante designada “Orplana”, tendo em vista as CONSIDERAÇÕES abaixo enumeradas têm entre si certo e ajustado o presente **ACORDO EXTRAJUDICIAL**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas.

**CONSIDERANDO** que a CETESB é, por força de lei, uma empresa pública à qual incumbe, dentre outras atribuições, proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, bem como a autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas, nos termos da Lei Estadual nº 118, de 29.06.1973, com as alterações da Lei Estadual nº 13.542, de 08.05.2009, e da Lei Estadual nº 997, de 31.05.1976, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08.09.1976 e suas alterações;

**CONSIDERANDO** que a CETESB exerce o poder de polícia repressivo mediante ações de fiscalização ambiental com possível autuação e imposição de penalidades em caso de constatação de infração administrativa, nos termos da Lei Estadual nº 997 de 31.05.1976, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008;



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 997 de 31.05.1976, prevê no artigo 8º que a penalidade de multa será de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (“Ufesp”) e que a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, prevê no artigo 75 que a penalidade multa tenha o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

**CONSIDERANDO** que a CETESB constatou, em ação fiscalizatória, a ocorrência de incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar em diversas localidades do Estado de São Paulo, lavrando-se o devido Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (“AIIPM”) em nome do proprietário ou possuidor da área ou ainda das usinas de cana-de-açúcar;

**CONSIDERANDO** que a CETESB possui débitos em aberto decorrentes da ação fiscalizatória em incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar, em pelo menos, R\$ 13.896.412,72 (treze milhões oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) referentes a títulos não inscritos em Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** que há uma grande quantidade de ações judiciais que questionam a validade dos AIIPM lavrados em decorrência da queima da palha da cana-de-açúcar ou pelo beneficiamento do proprietário ou possuidor da área ou ainda das usinas de cana-de-açúcar pela ocorrência da queima, pelo ajuizamento de ação declaratória de nulidade do AIIPM contra a CETESB;

**CONSIDERANDO** que foi verificada uma tendência de mudança de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no sentido de que os AIIPM lavrados pela CETESB não estariam demonstrando com clareza o nexo de causalidade entre a conduta do atuado e a ocorrência do incêndio;



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que a Primeira Seção do STJ manifestou-se pela consolidação, em julgamento realizado em 12.6.2019, do entendimento de possível responsabilidade ambiental administrativa seria subjetiva e, portanto, para que a autuação ambiental seja válida, seria necessária a demonstração no auto de infração, além do nexo de causalidade e da autoria, também a culpa ou dolo na conduta do autuado;

**CONSIDERANDO** que, com base no entendimento da Primeira Seção do STJ, há eventual possibilidade de se estabelecerá uma nova jurisprudência no TJSP, em que será necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do proprietário ou possuidor da área e a ocorrência do incêndio de forma mais objetiva nos AIIPM;

**CONSIDERANDO** que, com essa nova tendência, é possível que os AIIPM atualmente em aberto sejam cancelados judicialmente por não consignarem de forma clara e objetiva o nexo de causalidade;

**CONSIDERANDO** que, uma vez que a CETESB não é isenta de custas cartorárias, nem de honorários sucumbenciais, o prejuízo a ser suportado pela empresa em eventual litigiosidade sem sucesso será de grande monta;

**CONSIDERANDO** que as ações judiciais costumam tramitar por anos até transitarem em julgado e que, segundo análise da PGE, quando a execução fiscal for ajuizada ou o débito for liberado para ajuizamento em prazo maior ou igual a 3 anos contado da lavratura do auto de infração, tal título deixa de ser de provável recebimento;

**CONSIDERANDO** que o artigo 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “Lindb”), com redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018, estabelece a possibilidade de as autoridades públicas celebrarem compromisso com os interessados em situações de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público;

**COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO** que os AIIPM lavrados em decorrência de incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar cujos débitos não foram inscritos em Dívida Ativa podem ser classificados como situação de incerteza jurídica, em razão do eventual novo entendimento sobre o tema no TJSP e no STJ, que se mostra tendente ao seu cancelamento por ausência de demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do autuado e a ocorrência do incêndio;

**CONSIDERANDO** que é recomendável à Administração Pública eliminar situação contenciosa na aplicação do direito público, o encerramento das ações judiciais que questionam a validade dos AIIPM lavrados por constatação de incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar encontra respaldo no artigo 26 da Lindb, especialmente por mitigar encargos a serem suportados de forma de balde pela CETESB pelos custos cartorários e de honorários sucumbenciais.

**CONSIDERANDO** que o Departamento Jurídico (“PJ”) da CETESB manifestou parecer favorável sobre a viabilidade jurídica do compromisso, com análise desta minuta de acordo, em atendimento ao II do §4º do artigo 10 do Decreto Federal nº 9.830, de 10.06.2019, que regulamentou o artigo 26 da Lindb;

**CONSIDERANDO** que o §2º do artigo 101 do Decreto Estadual nº 8.468/1976 prevê a concessão de desconto em até 90% do valor da multa;

**CONSIDERANDO** que continuará disponível o parcelamento do valor integral e atualizado do débito em 60 vezes, conforme dispõe a linha “a” do item 4.4 da Norma Administrativa NA 007, aprovada pela Decisão de Diretoria 169/2018, para aqueles que optarem por não integrar o presente Acordo Extrajudicial;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que, por se tratar de autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública em matéria ambiental, aplica-se o §2º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.140/2015 (“Lei da Mediação”).



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolvem as partes estabelecer o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Acordo Extrajudicial a formalização para prosseguimento à liquidação dos débitos em aberto não inscritos em Dívida Ativa oriundos de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa decorrentes da constatação de incêndio em área de cultivo da cana-de-açúcar lavrados até 31.12.2019.

1.2 Os autuados que estejam enquadrados na situação acima e que possuam interesse em integrar este Acordo Extrajudicial devem firmar termo de compromisso individual com a CETESB conforme modelo constante do Anexo Único deste instrumento.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNICA, DO SIAESP, DO SIFAESP E DA ORPLANA

2.1 Constituem obrigações da Unica, do Siaesp, do Sifaesp e da Orplana:

- i. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de início da vigência do presente Acordo Extrajudicial, apresentar à CETESB a relação dos seus associados que se enquadrem no objeto descrito na Cláusula Primeira; e,
- ii. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de início da vigência do presente Acordo Extrajudicial, apresentar à CETESB a comprovação da divulgação formal a seus associados da possibilidade de integrarem o presente Acordo Extrajudicial mediante termo de compromisso individual com a CETESB conforme modelo constante do Anexo Único deste instrumento;



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- iii. a Unica, o Siaesp, o Sifaesp e a Orplana divulgarão os benefícios previstos neste Acordo Extrajudicial aos seus associados, mobilizando seus membros e associados a integrarem o acordo, apoiando a CETESB na organização dos trabalhos para a efetivação das medidas acordadas.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS

3.1 De modo a atender aos princípios da isonomia e impessoalidade, os termos deste Acordo Extrajudicial são aplicáveis a todos os interessados que se enquadrem no objeto previsto na Cláusula Primeira, qual seja, possuir débitos em aberto não inscritos em Dívida Ativa decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa decorrentes da constatação de incêndio em área de cultivo da cana-de-açúcar lavrados até a data da celebração deste instrumento.

3.2 A manifestação de interesse será concretizada mediante a apresentação do Termo de Compromisso Individual, conforme modelo constante do Anexo Único deste instrumento.

3.3 Constituem obrigações dos autuados que possuam interesse em integrar este Acordo Extrajudicial:

- i. realizar o pagamento do valor objeto da avença, conforme determinações deste Acordo Extrajudicial e do Termo de Compromisso Individual firmado, seja em cota única ou em até 18 parcelas mensais;
- ii. no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo do Termo de Compromisso Individual, renunciar da continuidade de quaisquer recursos administrativos interpostos perante à CETESB em qualquer das instâncias;



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- iii. no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo do Termo de Compromisso Individual, peticionar nas ações que questionam a validade dos AIIPM a desistência da ação, arcando com eventuais custas remanescentes, bem como renunciando a honorários advocatícios, multas ou demais encargos eventualmente aplicáveis aos casos a seu favor, excluindo-se apenas aqueles processos nos quais já haja decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito no que concerne às verbas sucumbenciais.

3.4 O prazo para manifestação de interesse, mediante celebração de termo de compromisso individual nos termos do Anexo Único deste instrumento, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato deste Acordo Extrajudicial no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CETESB

4.1. Constituem atribuições da CETESB, no âmbito do presente Acordo Extrajudicial:

- i. no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de início da vigência deste Acordo Extrajudicial, divulgar este instrumento em sua página eletrônica, de modo a dar atendimento aos princípios da transparência e publicidade;
- ii. no prazo de 10 (dez) dias, contados da provocação dos associados da Unica, o Siaesp, o Sifaesp e da Orplana que demonstrem interesse na formalização do compromisso individual, apresentar o valor atualizado do débito em seu nome;
- iii. no prazo de 10 (dez) dias, contados da confirmação do pagamento realizado em cota única, dar quitação da obrigação e promover o arquivamento do processo administrativo com a devida baixa no sistema;



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- iv. no prazo de 10 (dez) dias, contados da formalização do compromisso individual em que o interessado tenha optado pelo pagamento de forma parcelada, suspender a exigibilidade dos débitos;
- v. no prazo de 10 (dez) dias, contados da confirmação do pagamento da última parcela, dar quitação da obrigação e promover o arquivamento do processo administrativo com a devida baixa no sistema;
- vi. peticionar nas ações judiciais nos casos referentes ao item 3.3.iii da Cláusula Terceira deste instrumento em concordância com a desistência da ação judicial contra si, após recebimento de intimação para tanto;
- vii. acompanhar e fiscalizar o pleno e fiel cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Acordo Extrajudicial, por parte da Unica, o Siaesp, o Sifaesp da Orplana, de seus associados e demais interessados, sem prejuízo das demais ações rotineiras de fiscalização, desenvolvidas no âmbito de suas competências e atribuições legais e a da aplicação de sanções administrativas delas decorrentes.

### CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

5.1 Cada partícipe arcará com os recursos necessários para o atendimento do disposto neste instrumento, não havendo, portanto, transferência de recursos financeiros ou materiais entre eles, com exceção aos pagamentos dos débitos objeto do próprio acordo.

### CLÁUSULA SEXTA – DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL

6.1 Os interessados em ingressarem no presente Acordo Extrajudicial devem celebrar Termo de Compromisso Individual com a CETESB, conforme modelo constante do Anexo Único deste instrumento.



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

7.1 Para efeito deste Acordo Extrajudicial, considera-se:

- i. débito: a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;
- ii. débito consolidado: o somatório dos débitos em nome do interessado (seja individual ou de grupo econômico).

7.2 O débito consolidado poderá ser recolhido da seguinte forma:

- i. em uma única vez;
- ii. em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas anualmente pela Ufesp.

7.2.1. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 Ufesp.

7.2.2 O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

- i. no dia 20 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;
- ii. no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

7.2.3 Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será:



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- i. no dia 20 dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;
- ii. no dia 10 dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

7.3 O parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes do débito consolidado, implica:

- i. expressa confissão irrevogável e irretroatável da dívida;
- ii. renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

7.4 O parcelamento previsto neste instrumento será considerado:

- i. celebrado com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado neste instrumento;
- ii. rompido, na hipótese de:
  - a. inobservância de qualquer das condições estabelecidas neste instrumento;
  - b. falta de pagamento de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira;
  - c. falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, excetuada a primeira, após 60 (sessenta) dias do vencimento da última prestação do parcelamento;

7.5 Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão cobrados encargos referentes a juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor principal da parcela.



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.6 A adesão a este Acordo Extrajudicial implicará os seguintes descontos:

- i. 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do débito na hipótese de recolhimento em uma única vez;
- ii. 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do débito na hipótese de parcelamento.

7.7 A forma de pagamento dos débitos objeto deste Acordo Extrajudicial contará com ampla divulgação pelos meios de comunicação da CETESB, da Unica, o Siaesp, o Sifaesp e da Orplana.

### CLÁUSULA OITAVA – DA DIVULGAÇÃO

8.1 Após ocorrida a homologação judicial, o extrato deste Acordo Extrajudicial deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias.

### CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1 O não cumprimento por parte dos partícipes de qualquer das obrigações assumidas no âmbito do presente Acordo Extrajudicial, em especial àquelas listadas nas Cláusulas Segunda e Terceira, na forma e prazos ali estabelecidos, implicará a imediata aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, relativas à responsabilidade civil e penal, inclusive dos seus representantes legais.

9.2 O não pagamento da cota única, o rompimento do parcelamento ou o não cumprimento das obrigações previstas nos itens 3.3, ii e iii, implicarão imediatamente nas seguintes providências:



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- i. cancelamento dos descontos previstos nos Termos de Compromisso Individuais, reincorporando-se integralmente os valores reduzidos ao débito objeto da liquidação, tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos regularmente previstos na legislação e neste instrumento, descontados os valores eventualmente já adimplidos;
- ii. inscrição na Dívida Ativa do valor do débito original com os acréscimos regularmente previstos na legislação e neste instrumento, descontados os valores eventualmente já adimplidos.

9.2 A eventual inobservância por parte da Unica, o Siaesp, o Sifaesp da Orplana ou de qualquer dos autuados celebrantes do termo de compromisso individual de qualquer dos prazos estabelecidos no presente Acordo Extrajudicial, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, deverá ser imediatamente comunicada e justificada à CETESB, que, se for o caso, fixará novo prazo para adimplemento da obrigação não cumprida.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

10.1 O presente Acordo Extrajudicial vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado pelo consentimento das partes, mediante a celebração de instrumento específico, sem prejuízo da antecipação do cumprimento das obrigações assumidas, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória, nos termos do §2º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.140/2015 (“Lei da Mediação”).

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

11.1 As partes expressamente reconhecem o caráter de título executivo extrajudicial conferido ao presente Acordo, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, com redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP Tel.: 11 3133-3000 - Fax: 11 3133-3402 – CNPJ nº 43.776.491/0001-70 – Insc. Est. nº 109.091.375-118 – Insc. Munic. nº 8.030.313-7 www.cetesb.sp.gov.br



**COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

12.1 Para dirimir as dúvidas e conflitos oriundos deste Acordo Extrajudicial, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente Acordo Extrajudicial, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**PATRÍCIA IGLECIAS**

Diretora - Presidente

**CLAYTON PAGANOTTO**

Diretor de Gestão Corporativa

**ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ**

Diretora de Controle e Licenciamento  
Ambiental

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**

Diretor de Engenharia e Qualidade  
Ambiental

**DOMENICO TREMAROLI**

Diretor de Avaliação de Impacto  
Ambiental



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNICA

---

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIAESP

---

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
– SIFAESP

---

ORGANIZAÇÃO DE PLANTADORES DA CANA DA REGIÃO CENTRO-SUL DO BRASIL  
– ORPLANA

---

Celso Albano de Carvalho  
Gestor Executivo - Orplana  
CPF: 062.639.028-17

---

Renata Fernandes Vieira Camargo  
Assessora Jurídica - Unica, Siaesp e Sifaesp  
CPF: 327828988-92



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO ÚNICO

#### TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL

#### EM ADESÃO AO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE CETESB, UNICA, SIAESP, SIFAESP E ORPLANA

[RAZÃO SOCIAL], regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº [●], com sede à [●], neste ato representada por [●], [QUALIFICAÇÃO], conforme atos constitutivos e procuração anexa, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, se compromete, por meio do presente **TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL**, perante a CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (“CETESB”), doravante denominada **COMPROMITENTE**, a aderir ao Acordo Extrajudicial celebrado entre esta, a, União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo – UNICA (“Unica”), Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo – SIAESP (“Siaesp”), Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo – SIFAESP (“Sifaesp”) e Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil – ORPLANA (“Orplana”).

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO COMPROMISSO

1.1. A COMPROMISSÁRIA se compromete a cumprir com todas as obrigações previstas em referido Acordo Extrajudicial, como se transcritas estivessem ao presente Termo de Compromisso Individual.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 Serão objeto deste Termo de Compromisso Individual todos os Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (“AIIPM”) lavrados pela CETESB em nome da COMPROMISSÁRIA decorrentes da constatação de incêndio em área de cultivo da cana-de-açúcar lavrados até 31.12.2019, conforme abaixo listados:



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. AIIPM [●], lavrado em [dia].[mês].[ano], no valor de R\$ [●];
2. AIIPM [●], lavrado em [dia].[mês].[ano], em [●] vezes o valor da Ufesp;
3. [...];
4. [...]

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO

3.1 A COMPROMISSÁRIA opta pelo pagamento do débito consolidado na forma da Cláusula Sétima, 7.6, i, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do débito em cota única.

#### OU

3.1 A COMPROMISSÁRIA opta pelo pagamento do débito consolidado na forma da Cláusula Sétima, 7.6, ii, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas anualmente pela Ufesp, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 Ufesp.

### CLÁUSULA QUARTA – DA DESISTÊNCIA DOS RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS

4.1 A COMPROMISSÁRIA se compromete, conforme Cláusula Terceira (3.ii e 3.iii) do Acordo Extrajudicial, a renunciar da continuidade de quaisquer recursos administrativos interpostos e a peticionar nas ações que questionam a validade dos AIIPM, informando a desistência da ação, renunciando a honorários advocatícios, multas ou demais encargos eventualmente aplicáveis aos casos, excluindo-se apenas aqueles processos nos quais já haja decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito no que concerne às verbas sucumbenciais.

### CLÁUSULA QUINTA – DA NÃO ASSUNÇÃO DE CULPA OU CONFISSÃO PELA AUTORIA



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1 A celebração do presente compromisso não implica assunção pela COMPROMISSÁRIA de culpa ou confissão pela autoria da infração administrativa constatada pela CETESB.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

9.1 A COMPROMISSÁRIA declara estar ciente que o não cumprimento dos prazos e da forma de pagamento previstos neste Termo de Compromisso Individual implica incidência da Cláusula Nona do Acordo Extrajudicial.

O presente Termo de Compromisso Individual é fixado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, pela COMPROMISSÁRIA, na presença de representante da CETESB e de duas testemunhas, abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, [●] de [●] de 2020.

---

CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Assinatura e Carimbo ou Nome Legível e CPF*

---

[RAZÃO SOCIAL]

*Assinatura do proprietário ou representante legal*

---

1ª Testemunha

---

2ª Testemunha

*Assinatura e Carimbo ou Nome Legível e CPF    Assinatura e Carimbo ou Nome Legível e CPF*